



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL
DE BELA VISTA DE GOIÁS

A sua Excelência
Presidente da Câmara Municipal
Bela Vista de Goiás - GO
Processo Administrativo nº 061/2025

Assunto: formalização de demanda

Trata-se de recurso administrativo interposta pela empresa **a MIND CERTIFICADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ/MF** sob o nº **39.910.833/0001-25**, insurgindo contra decisão do Agente de Contratações na Habilitação de concorrente, porquanto, a serviço ofertado, referente a **Dispensa de Licitação nº 004/2025**, tipo menor preço por item, cujo objeto é a Contratação de Empresa para prestação de serviços técnicos de emissão de certificado digital tipo A3 e-CPF e-CNPJ para que, determine o melhor desempenho na realização das atividades do Poder Legislativo Municipal, conforme as condições, especificações e quantitativos estabelecidos no Aviso de Contratações e no Termo de Referência, anexo I do Aviso.

1. DA SÍNTESE DO PEDIDO

Em breve síntese, o requerente pede a reanálise e desclassificação de proposta da empresa em sequência habilitatória por não atendimento a regulamentação específica para a atividade de certificadora digital nos moldes da Medida Provisória 200-2/2001 e Resolução ITI nº 81/2018, o qual, em sua visão, estabelece condições para a referida atividade. Ainda continua a pretensão solicitando a desclassificação da empresa vencedora em primeiro lugar, **57.983.065 CARLOS VINICIUS DA SILVA SANTOS**, inscrita no CNPJ nº **57.983.065/0001-11**, na forma abaixo apresentada;

- 1.** A empresa MIND CERTIFICADORA LTDA, representada por seu sócio administrador Wander Gonçalves Rocha, vem, por meio deste recurso, manifestar seu desacordo com a decisão que declarou Carlos Vinicius da Silva Santos como vencedor do processo de Dispensa Eletrônica - DL004/2025, promovido pela CAMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIAS.



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

2. Conforme verificado, a empresa 57.983.065 CARLOS VINICIUS DA SILVA SANTOS, inscrita sob o CNPJ 57.983.065/0001-11, não possui credenciamento junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) para atuar como Autoridade de Registro (AR) e, consequentemente, não está habilitada para emitir certificados digitais.

3. A legislação brasileira, por meio da **Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), estabelece que apenas empresas devidamente credenciadas pelo ITI podem emitir certificados digitais. Além disso, a Resolução ITI nº 81/2018 dispõe sobre os requisitos e procedimentos para o credenciamento de Autoridades de Registro (AR) junto à ICP-Brasil.

4. A empresa MIND CERTIFICADORA LTDA, por sua vez, está devidamente credenciada junto ao ITI e habilitada para a emissão de certificados digitais, conforme comprovado por sua documentação e registros junto ao órgão.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Medida Provisória nº 2.200-2/2001: - Art. 1º: Institui a ICP-Brasil, destinada a garantir a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica. - Art. 6º: Define que apenas entidades credenciadas pelo ITI podem emitir certificados digitais.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso foi enviado por e-mail no dia 14 de fevereiro das 2025 às 17:19hs, com anexos ao presente pedido, que, analisando, entendo pelos requisitos de admissibilidade prevista na Lei Federal nº 14.133/2021.

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Em breve síntese, a recursante alega que a sessão que definiu por julgar a proposta da empresa “57.983.065CARLOS VINICIUS DA SILVA SANTOS” vencedora, procede de julgamento errôneo, ao passo que demonstra em sua peça recursal, elementos em MP 2.200-2/2001 c/c Resolução ITI nº 81/2018 com informações que seria necessário o enquadramento da empresa vencedora aos presente normativos destacados acima.



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

Em sede de contrarrazões, foi concedido acesso total ao processo a empresa em tela, além da notificação a empresa CARLOS VINICIUS, de forma que, foi enviado manifestação registrada em email a este Órgão, o qual esclarece que sua proposta atende ao presente edital, ademais esclarece que detém de registro ao ITI com AC – Autoridade Certificadora, pugnando pelo desprovimento da peça recursal.

Neste diapasão, importante destacar que a empresa vencedora, atendeu aos normativos impostos em Aviso de Licitação e Termo de Referência em questão, de forma que as queixas representadas, foram quanto a ausência ou não de registro junto ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI.

Logicamente que, o presente aviso lança objeto para a contratação de empresa para tal, de forma que, através da motivação recursada, este Agente buscou junto o representante da Empresa vencedora de forma que, a mesma detém de registro junto a ITI, com emissão de certificados junto a WEBSAFE CERTIFICADORA, com clara demonstração em documentos enviados.

Passando a análise do pedido, declaro que o julgamento realizado por esta Equipe de Licitações, seguiu estritamente os Acórdãos abaixo demonstrados, pugnando pelo princípio do procedimento formal moderado, vejamos;

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. No processo licitatório (Lei n. 8.666/193), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles). (Apelação Cível em Mandado de Segurança 2002.026354-6 Des. Relator Newton Trisotto 29/09/2003)

Mesmo que não ocorresse, ainda sim seria possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Ademais, neste tear, não há o que alegar neste caso, pois, entendo pelo descabimento da oferta recursal protocolado, de forma que trata-se de apenas expeculatória suas alegações, sem base legal ou probatória, não vendo assim, motivos para prosseguimento do tema, outrora, cabe ainda destacar que as informações legais lançadas, não condicionam os participantes a deterem de registros específicos, tratando apenas a Resolução 81/2018 de normas quanto a procedimentos para a emissão dos certificados e a MP 2.200-2/2001 que por sua vez, editou a **Lei Federal nº 14.063 de 23 de setembro de 2020.**

Aliados ao tema, destaco aqui o princípio Constitucional da livre concorrência, e o livre exercício do mercado, que, neste diapasão, cercear o acesso a empresa vencedora do certame, como requer a recorrente, seria ferir a legalidade processual.

Neste tema, convém mencionar que em nada, o presente aviso ou termo de referência condiciona os participantes a condição de prévio registro junto a órgãos de controle ou certificadoras. Assim, exigir além das regras editalíssimas, fere a legalidade e atenta contra a ordem pública, logo, vejamos o que diserta o STJ em caso



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

semelhante (Superior Tribunal de Justiça STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1717180 SP 2017/0285130-0);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, **a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo.** No caso em testilha, reitere-se, a **Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação**, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, **é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital**. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. **Grifo nosso.**



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS

Passando a análise do pedido, observando o julgamento realizado pela Equipe de Licitações, imperioso destacar que o presente julgamento foi procedido na forma imposta em edital, não somente as regras de habilitação, mais na condição da isonomia entre os participantes, de forma a não criar rigidez inútil ao processo que, demonstradamente, tende a prejudicar os Órgãos licitantes com a desclassificação de propostas muito das vezes vantajosas a Administração, como induz a tradução dos Acórdãos abaixo demonstrados, vejamos;

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. No processo licitatório (Lei n. 8.666/193), **o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes"** (Hely Lopes Meirelles). (Apelação Cível em Mandado de Segurança 2002.026354-6 Des. Relator Newton Trisotto 29/09/2003)

Por fim, não há o que se **RETIFICAR** neste julgamento além do praticado que, a propósito, foi analisado pela unidade técnica a proposta da licitante vencedora, que, não verificou qualquer infração as normas com plena condição de aceitabilidade bem como a plena execução dos serviços.



ESTADO DE GOIÁS
CÂMARA MUNICIPAL
DE BELA VISTA DE GOIÁS

4. CONCLUSÃO

Deste modo, pelo exposto, **NEGAR TOTAL PROVIMENTO** aos argumentos interpostos, ratificando assim o presente julgamento e encaminhando o presente ao Ordenador de Despesa para análise do mérito e julgamento do recurso.

É o Parecer, S.M.J.

Bela Vista de Goiás, 17 de fevereiro de 2025.

Daniel Costa Faria Lopes
Agente de Contratações